

LEI Nº 3.013/2019

EMENTA: Dispõe sobre o tempo de espera para atendimento ao público na Agência dos Correios em Santa Cruz do Capibaribe.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 47, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Santa Cruz do Capibaribe, Estado de Pernambuco, através do Projeto de Lei nº 053/2019 por meio do poder legislativo decreta, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica a agência da Empresa de Correios e Telégrafos (ECT), estabelecida no Município de Santa Cruz do Capibaribe, obrigada a colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente no Setor de Atendimento, para que a prestação de serviço seja efetivado em tempo razoável e de acordo com as disposições que regem uma eficaz e digna prestação de serviço estipulado no Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se como tempo razoável para atendimento, no máximo, em até 20 (vinte) minutos nos dias de movimento normal, e nos dias de movimento intenso, em até 30 (trinta) minutos:

I - consideram-se como dias de movimento intenso os dias de pagamento de pessoal, dia de vencimento de contas de concessionárias, de tributos e em véspera ou após feriados prolongados.

Parágrafo único. O tempo máximo de atendimento a que se refere este artigo somente poderá ser exigido se não houver interrupção no fornecimento de serviços de telefonia, energia elétrica ou transmissão de dados.

Art. 2º- Para controle do prazo de atendimento desta Lei deverá ser utilizada senha ou qualquer outro documento que possibilite a identificação do dia e da hora da chegada do usuário ao estabelecimento.

Art. 3º- Fica obrigada a agência da Empresa de Correios e Telégrafos (ECT), estabelecida no Município de Santa Cruz do Capibaribe, a disponibilizar assentos nos atendimentos diversos e nas filas de atendimentos nos caixas, em quantidade suficiente para atender a demanda de usuários.

Parágrafo único. Para atendimento do disposto no caput do artigo 1º, o estabelecimento deverá manter, em local visível ao público, cartazes indicativos do tempo máximo para atendimento.

Art. 4º- A agência da Empresa de Correios e Telégrafos (ECT) localizada no Município deve estabelecer, em suas dependências, alternativas técnicas, físicas ou especiais, que garantam:

I - atendimento prioritário para pessoas com necessidades especiais ou com mobilidade reduzida, temporária ou definitiva, idosos (com idade igual ou superior a sessenta anos), gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas por crianças de colo, mediante:

- a) garantia de lugar privilegiado em filas;
- b) distribuição de senhas com numeração adequada ao atendimento preferencial ou com fila preferencial;
- c) guichê de caixa para atendimento exclusivo; ou
- d) implantação de outro serviço de atendimento personalizado.

II - acessibilidade aos guichês de caixa e aos terminais de autoatendimento, bem como facilidade de circulação para as pessoas referidas no inciso I.

Art. 5º- O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes punições:

- I – advertência;
- II – multa de 100 (cem) UFM (Unidade Financeira do Município);
- III – multa de 200 (duzentos) UFM (Unidade Financeira do Município), na reincidência;
- IV – suspensão do Alvará de Funcionamento, após a reincidência;
- V – a suspensão a que se refere o inciso anterior será de 2 (dois) dias úteis.

Parágrafo único. Não se consideram, para efeito de reincidência, as infrações ocorridas em um mesmo dia.

Art. 6º- As penalidades a que se refere esta Lei somente serão aplicadas após a comprovação da culpabilidade e identificação do responsável, que será aferida através de sindicância, assegurando-se a ampla defesa e o contraditório.

Parágrafo único. Se ficar comprovado na sindicância que o dirigente máximo do órgão não contribuiu, de qualquer modo, para o atraso no atendimento, a penalidade, observados a ampla defesa e o contraditório, será imposta à pessoa que, no mesmo procedimento, tiver sido identificada como sendo a responsável pela infração.

Art. 7º- Ao Procon Municipal ficam atribuídos os procedimentos administrativos de que trata esta Lei, os quais serão aplicados quando da denúncia comprovada de usuário da agência da Empresa de Correios e Telégrafos (ECT) e entidade da sociedade civil legalmente constituída.

Parágrafo único. O Procon Municipal detém competência para fiscalizar e aplicar as penalidades previstas nesta Lei, para tanto, valer-se-á da sua própria estrutura administrativa.

Art. 8º- As agências da Empresa de Correios e Telégrafos (ECT) terão o prazo de 10 (dez) dias para apresentar impugnação ao Procon, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, contados da data em que for recebida a notificação.

Art. 9º- A notificação será expedida pelo Procon e conterá, obrigatoriamente:

- I - a qualificação do notificado;
- II - a descrição do fato, apontando a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- III - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la no prazo designado ou para impugná-la no prazo legal, querendo;
- IV - o local, a data e a hora da lavratura;
- V - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 10º- A autoridade preparadora determinará que seja informado, no processo, se o infrator é reincidente, se essa circunstância não tiver sido declarada na formalização da exigência.

Art. 11º- A impugnação mencionará:

- I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação do impugnante;
- III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;
- IV - as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem;
- V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

§ 1º- Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV, deste artigo.

§ 2º- É defeso ao impugnante ou a seu representante legal empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

§ 3º- Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador.

§ 4º- A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º- A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º- Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

Art. 12º- Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Art. 13º- A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerarem prescindíveis ou impraticáveis.

Art. 14º- Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Art. 15º- Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, aplicando as penas descritas no artigo 5º.

Art. 16º- O julgamento do processo administrativo compete:

- I - em primeira instância, ao Procon, mediante decisão monocrática;
- II - em segunda instância, pela Procuradoria-Geral do Município, ou outra que a suceder.

Art. 17º- A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todas as notificações objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.

Art. 18º- Da decisão de primeira instância caberá recurso, total ou parcial, com efeito suspensivo, que deverá ser apresentado dentro dos 10 (dez) dias seguintes à ciência da decisão.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à Procuradoria-Geral do Município, porém sua interposição ocorrerá junto ao Procon, que providenciará o seu devido encaminhamento à instância superior.

Art. 19º- O Procon dará ciência à agência da Empresa de Correios e Telégrafos (ECT) da decisão de segunda instância, da qual não caberá mais recurso administrativo, intimando-a, quando for o caso, a cumpri-la, na forma do artigo 23.

Art. 20º- O recurso não será conhecido quando interposto:

- I - fora do prazo;
- II - por quem não seja legitimado;
- III - após exaurida a esfera administrativa.

Parágrafo único. O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Art. 21º- O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida.

Art. 22º- São definitivas as decisões:

- I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso sem que este tenha sido interposto;
- II - de segunda instância, quando decorrido o prazo sem sua interposição.

Art. 23º- A decisão definitiva contrária à agência da Empresa de Correios e Telégrafos (ECT) será cumprida no prazo de 05 (cinco) dias, aplicando-se, no caso de descumprimento, o disposto no artigo 5º.

Art. 24º- O Chefe do Poder Executivo expedirá, se necessário, Decreto regulamentador da presente Lei.
/2018.

Palácio Prefeito Braz de Lira, 24 de maio 2019

EDSON DE SOUZA VIEIRA

Prefeito Constitucional do Município de Santa Cruz do Capibaribe